



Joinpav Pavimentação Ltda -ME
Rua Dona Francisca 7796 - Joinville / SC
Zona Industrial - CEP 89.219-600
CNPJ 08.596.022/0001-78 - IE 257876545



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPOÁ - SC

Concorrência 09/2022
Processo n 44/2022

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.596.022/0001-78, sediada a Rua Dona Francisca. 7.796 em Joinville/SC, por intermédio de seu representante legal, já qualificado nos autos do processo, vem perante V.S., apresentar

CONTRARRAZÃO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.404.978/0001-75, em face a Ata de Sessão Pública, publicada no dia 14/06/2022, diante dos fatos de direito a seguir.

1. Resumo

Na data 14/06/2022, a Comissão Permanente de Licitação divulgou Ata Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, anotou atraso de 23 minutos na entrega dos envelopes pela empresa JOINPAV e registrou a participação de 03 (três) empresas.

A CPL decidiu inabilitar a Empresa BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 09.439.967/0001-49, habilitando as empresas DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA e JOINPAV PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, com base nos princípios da proposta mais vantajosa e da competitividade, além de terem cumprido os requisitos de habilitação estando aptas a ter seu Envelope nº 02 - Proposta de Preços - abertos.

As partes restaram intimadas da decisão, sendo aberto prazo legal para interposição de recursos até 24/06/2022, em horário de expediente da Prefeitura das 7h30min às 13h30in.

A empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA apresentou Recurso em 22/06/2022, as 13h01min, sendo notificada pela Comissão Permanente de Licitação em 29/06/2022, com início do prazo em 30/06/2022 até 07/07/2022.

Assim, a empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

2. Do Recurso Administrativo interposto pela licitante DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA

O recurso interposto, refere-se ao fato da habilitação da Contrarrazoante diante da entrega dos envelopes ter ocorrido com 23 minutos além do horário previsto.



3. Da legitimidade para contra razoar

Na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tem legitimidade para contra razoar o recurso administrativo apresentado pela licitante DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA.

3.1 Da Contrarrazão

Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

Conforme Ata Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, com início previsto, conforme Edital Concorrência 09/2022, item 2.1, para as 09h, restou registrado a entrega de envelopes por somente 03 empresas, sendo anotado atraso de 23 minutos da entrega do envelope pela empresa JOINPAV.

O atraso retro não interferiu em nada a abertura dos envelopes prevista para as 09 horas, diante deste fato, a CPL afastou o formalismo exacerbado quanto ao horário de entrega dos envelopes com base nos princípios da proposta mais vantajosa ao ente público e da ampla competitividade entre os licitantes.

2. DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

2.1. Dia: **14/06/2022** - Recebimento dos envelopes na "Setor de Licitações e Contratos" do Município impreterivelmente até às **08h30min**, prédio sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua Mariana Michels Borges, nº201, Balneário Itapema do Norte, Município de Itapoá, nos horários das 07h:30min às 13h:30min de segunda-feira à sexta-feira, em dias úteis de expediente.

Dia: **14/06/2022** - Sessão Pública para abertura de envelopes protocolados à **Concorrência nº 09/2022, às 09h00min.**

Tal decisão foi de suma importância para o certame visando o alcance do seu objetivo, proposta mais vantajosa ao ente público, pois diante da inabilitação de uma das únicas 03 (três) que apresentaram propostas, seguiria no certame apenas 01 empresa.

O entendimento adotado pela CPL esta em consonância com a jurisprudências do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. 1 - PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DA PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TESE IMPROFÍCUA. SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO IMPLICA A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO EM QUE SE ALEGA A EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO. "[...] A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012 [...] (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) [grifou-se] 2 - MÉRITO TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "CARTA PROPOSTA" POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.** [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não [...] (...)

Nesse sentir, **conclui-se que a exigência de tal formalidade atentaria contra o interesse público, restringindo a competitividade de certame de alto valor (aproximadamente R\$ 300.000,00) sem qualquer motivo razoável, uma vez que os fins foram atingidos, ainda que por forma distinta.** Diz-se isso porque as

informações essenciais à análise da proposta, previstas nas cláusulas 4.2 a 4.8, foram devidamente entregues à Comissão Licitante por meio de outros documentos notadamente lista de preços e cronograma físico financeiro.

(...)

É de se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios." Conclui-se, portanto, pela regularidade no proceder administrativo na avaliação do recurso interposto. Entendimento diverso consistiria em formalismo exacerbado. **Sublinha-se que a desclassificação da concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa consequentemente afastaria o principal objetivo da licitação e oneraria os cofres públicos.**

(...)

Assim, denota-se que não houve violação a direito da impetrante que sustente a anulação do ato impugnado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da ordem. O entendimento ministerial está em consonância, no que se refere ao mérito, com aquilo já antecipado na decisão que indeferiu a liminar.

(...)

Insta ressaltar, mais uma vez, que a desclassificação da concorrente pelo motivo indicado representa excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei n. 8.666/93." Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Sem honorários recursais, pois não foram arbitrados honorários na sentença, mesmo porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 25). (Classe: Apelação. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 0300625-82.2019.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Relator: Carlos Adilson Silva. **Julgado em: 21/09/2021**). grifos nosso

E

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08.03.2016). grifos nosso

Também é o entendimento do TJDF:

AGRAVO INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. FORMALISMO EXAGERADO. Não é razoável paralisar todo o procedimento licitatório, em razão do atraso – de oito minutos – na entrega da documentação pela empresa vencedora, mormente quando a finalidade do ato foi atingida, e não houve prejuízo aos interesses do agravado nem aos dos concorrentes, cujas propostas foram analisadas. (TJDF, Agravo de Instrumento n 0701690-90.2019.8.07.0000, Órgão 04 Turma Cível. Relator Desembargador Fernando Habibe. Publicado em 27/07/2019).

As jurisprudências juntadas pela Recorrente referem-se ao atraso que causa prejuízo ao processo licitatório o que não foi o caso, pois a abertura dos envelopes estava prevista para as 09h.

4. Das Considerações





Considerando que o Presidente da CPL, com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos,

Que esta **recorrente** é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada HABILITADA, a continuar no processo licitatório

5. Do Pedido

Diante ao exposto, REQUER a essa CPL se digne a negar provimento ao recurso apresentado pela empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA, mantendo a decisão proferida na Ata Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, de 14/06/2022, que houve por bem, declarar esta recorrente, habilitada no certame, por atender as exigências do edital e da legislação.

Joinville 06 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por
JAISON JOSE DE
FARIAS:00442678940
Dados: 2022.07.06 16:29:25
-03'00'
40 Jaison José de Farias

CPF: 004.426.789-40 – RG: 3.593.250-3

Sócio Gerente

Joinpav pavimentação Ltda - Me

CNPJ 08.596.022/0001-78